



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 01 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.02.2021			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 042/21 Veto nº 21/20	Veto Integral ao PL nº 101/2020 de 03 de dezembro de 2020, que "Institui a Semana Municipal da Beleza na cidade de Belém-PA.", de autoria da Vereadora Simone Kahwage.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 043/21 Veto nº 20/20	Veto Integral ao PL nº 94/2020 de 03 de dezembro de 2020, que " Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.271, de 04 de abril de 2017, para instituir a categoria do Mototáxi comunitário no âmbito do Município de Belém.", de autoria do Vereador Lulu das Comunidades.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 044/21 Veto nº 19/20	Veto Integral ao PL nº 100/2020 de 03 de dezembro de 2020, que "Insera os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E à Lei Ordinária Municipal nº 8.909/12, de 29 de março de 2012 (Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém), e institui o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA", de autoria da Ver. Simone Kahwage.
04	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 045/21 Veto nº 18/20	Veto Integral ao PL nº 090/2020 de 03 de dezembro de 2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabines de desinfecção em empresas e centros comerciais passíveis de aglomeração de pessoas, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus no Município de Belém e dá op.", de autoria do Ver. Emerson Sampaio
05	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 046/21 Veto nº 17/20	Veto Integral ao PL nº 088/2020 de 03 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei nº. 7.709, de maio de 1994, que dispõe sobre a Preservação Histórica, Artística Ambiental e Cultural do Município de Belém.", de autoria do Vereador Raimundo Castro.
06	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 047/21 Veto nº 15/20	Veto Integral ao PL nº 070/2020 de 21 de outubro de 2020, que "Dispõe sobre a denominação da Rua Marielle Franco, localizada no bairro do Bengui e no Bairro Mangueirão em Belém.", de autoria do Vereador Fernando Carneiro.
07	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 048/21 Veto nº 14/20	Veto Integral ao PL nº 069/2020 de 21 de outubro de 2020, que "Institui no Município de Belém Mudança da Nomenclatura da Rua Praça do Carmo, para Rua Carlos Alberto Rocque e dá op.", de autoria do Vereador Pablo Farah.
08	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 049/21 Veto nº 13/20	Veto Integral ao PL nº 067/2020 de 21 de outubro de 2020, que "denomina de de "Avenida da Restauração" a atual Estrada do Bagé, no trecho entre Av. Centenário e a Rua Ajax de Oliveira, considerando o prolongamento da Rua do Bagé, entre a Rua São Bento, e a interseção da Rua Yamada, no bairro do Bengui, e dá op. de autoria do Vereador Rildo Pessoa.
09	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 050/21 Veto nº 12/20	Veto Integral ao PL nº 066-A/2020 de 06 de outubro de 2020, que "Altera a denominação da Praça da Avenida Marquês de Herval, bairro de Fátima, para Praça Gerson dos Santos Peres.", de autoria do Vereador Fabrício Gama.
10	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 051/21 Veto nº 11/20	Veto Integral ao PL nº 066/2020, de 29 de setembro de 2020, que "Denomina de Travessa Antenor Vital Cantanhêde, a atual Travessa Souza Franco, localizada no Distrito de Icoaraci, e dá op.", de autoria do Vereador Marciel Manão.
11	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 052/21 Veto nº 10/20	Veto Integral ao PL nº 059/2020 de 09 de setembro de 2020, que "Altera a denominação da passagem Almirante Saldanha Marinho para a passagem Padre João Maria Van Doren, no bairro da Pedreira, e dá op.", de autoria do Vereador Amaury Souza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

0042, 03.02.2021 do 9h04
MUNICIPAL DE BELÉM
Protocolo nº 1198
Belém, 29/12/2020
Mecunno
Chefe do Serviço

OFÍCIO nº 281/2020-GAB.PREF.

Belém, 29 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 101 de 03 de dezembro de 2020, que "Institui no Município de Belém, a Semana Municipal da Beleza, e dá outras providências" de autoria da Vereadora Simone Kahwage, Veto nº. 21/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

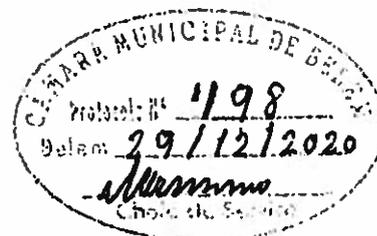


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 101, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa da Vereadora Simone Kahwage, que Institui no Município de Belém, a Semana Municipal da Beleza, e dá outras providências.

O escopo do projeto de lei, evidenciei, é estabelecer a Semana Municipal da Beleza, a ser promovida, anualmente, na primeira semana do mês de novembro, passando a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município de Belém.

Não obstante, acredito que instituir uma semana dedicada à beleza, posso desde logo afirmar, não se sustenta.

Logo, ainda que buscando alguma possibilidade para abonar a proposta legislativa, não consigo me convencer quanto ao seu cabimento. O texto apenas me leva a conceber que se trata de situação em que as mulheres se voltam ao cultivo da beleza, sem qualquer relação com temáticas políticas de interesse público.

Isto posto, sem que tenha constatado interesse público capaz de justificar a sanção do projeto de lei, decido pela oposição de veto integral.



PREFEITURA DE
BELÉM
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

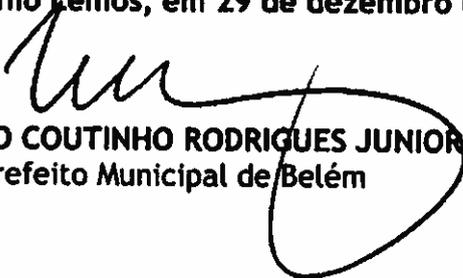


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 101, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aplicado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 29 de dezembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



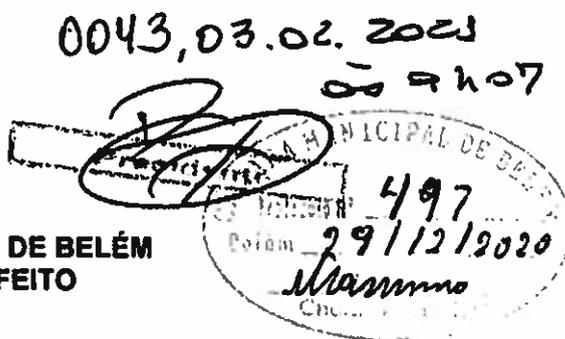
PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 280/2020-GAB.PREF.

Belém, 29 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, 51º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 094 de 03 de dezembro de 2020, que "Acrescenta o Art. 2º-A à Lei Municipal nº 9.271, de 04 de abril de 2017, que "Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, do Sistema de Transporte de aluguel, de passageiros, de caráter individual, denominado "mototáxi", para institui a categoria do "mototáxi comunitário", e dá outras providências" de autoria do Vereador Lulu das Comunidades, Veto nº. 20/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**



Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 094 de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa do Vereador Lulu das Comunidades, que Acrescenta o Art. 2º-A à Lei Municipal nº 9.271, de 04 de abril de 2017, que “Dispõe sobre a implantação, no Município de Belém, do Sistema de Transporte de aluguel, de passageiros, de caráter individual, denominado “mototáxi”, para institui a categoria do “mototáxi comunitário”, e dá outras providências.

O escopo da proposição, evidenciei, é alterar a Lei nº 9.271, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre a implantação do sistema de transporte de aluguel, de passageiros, de caráter individual, o chamado mototáxi, para aditar-lhe o art. 2º-A e parágrafo único, com o intuito de instituir a categoria do mototáxi comunitário, para atuar no âmbito do distrito administrativo em que estiver inserido o bairro onde tem residência, segundo informação constante de seu respectivo cadastro.

A figura do mototaxista, é esmiuçada na Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos mototaxistas, profissionais em transporte de passageiros, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua. Altera, ainda, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras de segurança, estabelecendo normas gerais para o ajustamento dos serviços.

No âmbito municipal, a regulação do serviço de mototáxi pode complementar a legislação federal no que incumbe à delegação do serviço, às condições de execução e ao exercício do poder de polícia sobre os delegatários.

Prosseguindo com a análise, depreendo que antes da propositura do projeto de lei, o legislador deveria ter se ocupado em tratar com a SeMOB, autarquia responsável pelo sistema de transporte do Município de Belém, para que fossem debatidas as questões técnicas atinentes ao objeto abordado, para então se assumir a legítima intenção de regulamentar a categoria do mototáxi comunitário.

Com a alteração da Lei nº 9.271/2017, o que vejo surgir é a classe do mototáxi comunitário, que atuará no perímetro urbano, acarretando para o Município de Belém responsabilidades adicionais, de que hoje se distancia a Administração, tendo em vista as consequências que por certo advirão com o efetivo funcionamento do transporte por mototáxi comunitário.

As atribuições da SeMOB sofrerão mudanças, serviços adicionais lhe serão conferidos, maiores incumbências estarão a seu encargo, e até mesmo todo esse processo implicará no aumento de despesas até então não ocorrentes, o que trará reflexos ao Erário.

Apesar de tais considerações, o serviço de mototáxi comunitário é de interesse para o Município de Belém, resumindo-se, agora repito, como o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

Neste ponto, porém, a questão alcança o patamar da legislação municipal, notadamente, a Lei Orgânica do Município de Belém, que se exhibe contrária ao procedimento adotado pelo órgão legislador, na medida em que impõe restrições a essa pertença. Adversamente, dedica-se a LOMB, no art.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

75, a elencar as hipóteses em que o processo de elaboração das leis é exclusivo do Poder Executivo.

A verdade é que ao redigir e propor o PL nº 094/2020, não atentou o legislador para o fato de que é privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de autarquia, a fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas, a teor do art. 75, incisos III, e V, da Lei Orgânica.

De fato, há ingerência do projeto de lei em matérias que não dizem respeito à iniciativa de membros do Poder Legislativo.

Isto posto, reconhecendo então que o projeto de lei se apresenta eivado de ilegalidade, eis que suas disposições afrontam preceitos da LOMB, decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 094, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 29 de dezembro de 2020.



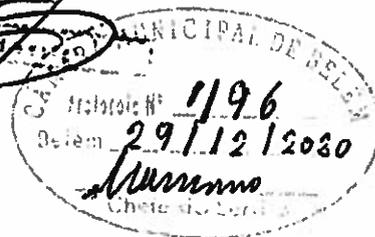
ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

044.03.02.2021

in
9208



OFÍCIO nº 279/2020-GAB.PREF.

Belém, 29 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 100 de 03 de dezembro de 2020, que “Acrescenta os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E à Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém”, instituindo o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências” de autoria da Vereadora Simone Kahwage, Veto nº. 19/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

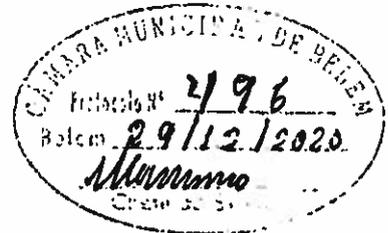


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 100, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa da Vereadora Simone Kahwage, que Acrescenta os artigos 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E à Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que “Dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém”, instituindo o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, e dá outras providências.

O escopo da proposição, evidenciei, é alterar a Lei nº 8.909, de 29 de março de 2012, que dispõe sobre o Plano Municipal de Arborização Urbana de Belém, para instituir o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, visando gerar benefícios econômicos e ambientais.

A alteração a ser promovida, verifico que consiste em acrescentar ao texto da Lei nº 8.909/2012, os arts. 22-A, 22-B, 22-C, 22-D e 22-E, todos versando sobre o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA, conferindo autorização à Prefeitura para implantá-lo, indicando os objetivos da medida, demonstrando as condutas a serem adotadas para a consecução das metas propostas, além de impor ao Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Executivo algumas obrigações, certamente inadmissíveis, dentro do contexto legislativo consignado na própria Lei Orgânica do Município de Belém.

Ocupou-se a legisladora em considerar como inteiramente viável a implementação do citado programa, através da alteração da Lei nº 8.909/2012, sem se importar com as consequências que por certo advirão para o Município de Belém, como um todo, e à estrutura da administração, em particular.

O Município de São Paulo saltou na frente e editou a Lei nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que instituiu o Programa de Aproveitamento de Madeira de Poda de Árvores - PAMPA, buscando o aproveitamento da madeira gerada pelas podas de árvores, que, anteriormente, era encaminhada para os aterros. Com o auxílio do programa, pretendeu a geração de benefícios econômicos e ambientais, contribuir à redução do desmatamento e o aumento da vida útil dos aterros, além de economizar milhares de viagens realizadas para o transporte do material para esses locais.

Verdade é que se desconhece as circunstâncias em que o PAMPA foi incorporado à estrutura administrativa do governo da capital paulista, bem como quais as tratativas prévias discutidas à propositura do projeto de lei que se transformou na Lei nº 14.723/2008.

No Município de Belém, enfrentando situação que se mostra menos favorecida, depreendo que antes da propositura do projeto de lei, a legisladora deveria ter se apressado em tratar com a SEMMA, órgão responsável pelo meio ambiente local, para que fossem debatidas as questões técnicas atinentes ao objeto tratado, para então se assumir a legítima intenção de constituir o PAMPA.

Evidentemente, com a efetiva implementação do PAMPA no Município de Belém, veremos surgir responsabilidades adicionais à SEMMA, talvez distantes da realidade hoje vivenciada pelo órgão, o que demandará ajustamentos de grande vulto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Reconheço, pois, que as atribuições da SEMMA irão sofrer mudanças, serviços adicionais lhe serão confiados, maiores incumbências estarão sob o seu encargo, e até mesmo todo esse processo implicará no aumento de despesas até então não ocorrentes, o que refletirá no Erário.

Apesar de tais colocações, ousou afirmar que o PAMPA se traduz um serviço de interesse para o Município de Belém. Contudo, a possível adequação do programa à estrutura municipal, segundo se concebe, exige que seja sugerida e instituída por ato próprio de autoria do Poder Executivo, respeitadas as devidas intervenções técnicas que o caso ensejará.

Os termos em que foi redigido o PL nº 100/2020, impedem que venha a ser sancionado. Nele averigui que há fixação de serviço público para a SEMMA, com provável modificação da estrutura do órgão, além de aumento das despesas públicas, hipóteses em que a iniciativa das leis é privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica do Município de Belém se exhibe contrária ao procedimento adotado pelo órgão legislador, na medida em que impõe restrições a essa pertença. Adversamente, dedica-se a LOMB, no art. 75, a indicar as hipóteses em que o processo de elaboração das leis é exclusivo do Poder Executivo.

Assim sendo, enfatizo que ao redigir e propor o PL nº 100/2020, não atentou a legisladora para o fato de que é específica do Prefeito a autoria das leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de autarquia, a fixação dos serviços públicos e o aumento das despesas públicas, a teor do art. 75, incisos III, e V, da Lei Orgânica.

Isto posto, distinguindo que o projeto de lei se apresenta eivado de ilegalidade, eis que suas disposições afrontam preceitos da LOMB, decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI,



PREFEITURA DE
BELÉM
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 100, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 29 de dezembro de 2020.

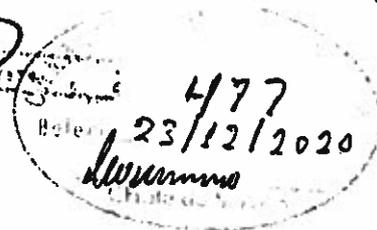


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

045, 03/02/2020 - 3468
9209



OFÍCIO n.º 254 /2020-GAB.PREF.

Belém, 23 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 090 de 03 de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabines de desinfecção em empresas e centros comerciais passíveis de aglomeração de pessoas, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus no Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Emerson Sampaio, Veto n.º 18/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú n.º 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

4177
23/12/2020
Emerson Sampaio

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, 51º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 090, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa do Vereador Emerson Sampaio, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de cabines de desinfecção em empresas e centros comerciais passíveis de aglomeração de pessoas, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus no Município de Belém, e dá outras providências.

Avaliando o projeto de lei, constata-se que o seu escopo é obrigar sejam instaladas cabines de desinfecção de pessoas nas entradas e saídas de shoppings centers, agências bancárias, lojas de departamentos, magazines, supermercados, lanchonetes e restaurantes franquizados, academias de médio e grande porte, escolas privadas, faculdades, centros de ensino superior e universidades particulares, centros de ensino de idiomas, edifícios comerciais e clubes de lazer, instalados no Município de Belém, enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus.

As cabines de desinfecção funcionariam como ferramentas à prevenção de contágio do novo coronavírus, contudo, não eliminando nenhuma das obrigatoriedades já pacificadas pelas agências sanitárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Particularmente, o texto prevê que os shoppings centers deverão instalar as cabines de desinfecção nas entradas e saídas, nos acessos aos elevadores e no acesso à praça de alimentação e cinemas. As unidades de ensino fundamental, ensino médio, superior e de idiomas, além da implantação das cabines de desinfecção, precisarão manter um servidor posicionado na entrada munido de dispositivo de aferição da temperatura dos alunos.

Ademais, as cabines de desinfecção também devem ser colocadas nas casas comerciais que forem liberadas para funcionamento, bem como naquelas que já estejam funcionando.

Esmiuçando o tema, o que se vislumbra é que não há unicidade quanto à eficácia e total procedência das cabines de desinfecção no combate ao novo coronavírus.

No município de São Paulo, o atual Prefeito vetou, na íntegra, o Projeto de Lei nº 365/2020, que previa como obrigatória *“a instalação de ‘equipamentos de sanitização’ em locais públicos e/ou privados como parques, shopping centers, hipermercados, estações de transporte coletivo e locais com grande circulação de pessoas”*, com fundamento no fato de não haver comprovação científica sobre o uso de produtos que contenham princípio ativo de interferência positiva no combate ao SARS-CoV-2.

O veto também menciona posicionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), emitido recentemente, que assinala que a aplicação de produtos para ‘desinfecção de pessoas’ por meio de estruturas, não se mostra como ferramenta eficiente e que alcance os objetivos efetivamente almejados.

Desde a instalação das primeiras cabines de desinfecção de pessoas em municípios brasileiros, as autoridades sanitárias tem alertado para os perigos à saúde. Nesse sentido, vem sendo orientado à população que adote cautela, eis que a falta de comprovação da eficácia de tais equipamentos e a falsa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

sensação de segurança gerada, implicam em equívocos e na desestabilização do sistema de prevenção.

A ANVISA, ao tecer considerações acerca das cabines, *“recomenda à população que não se exponha a tais dispositivos de ‘desinfecção’ e sugere às empresas e ao poder público que posterguem investimentos na aquisição de tais equipamentos até que se tenha comprovação de sua eficácia”*.

Ainda a respeito, alerta para a sensação de segurança ilusória que *“tais dispositivos eventualmente proporcionam levando as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid-19: usar máscara, higienizar correta e frequentemente as mãos com água e sabão (ou álcool gel) e evitar aglomerações”*.

Não há estudos científicos que comprovem a eficácia do uso de desinfecção ou de higienização para eliminar determinados microrganismos. O que se sabe, é que esses tipos de estruturas (câmaras, cápsulas, cabines e túneis) criados para a desinfecção de pessoas, possuem características capazes de causar danos à saúde, motivo pelo qual a instalação e o uso devem ser evitados e desencorajados.

A título de clausura, lanço mão das orientações emitidas pela ANVISA, através da NOTA TÉCNICA Nº51/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, datada de 13 de maio de 2020:

“Inicialmente, deve-se esclarecer que, quando da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a ANVISA avalia sua aplicação em objetos e superfícies, mas não sua aplicação direta em pessoas. Dessa forma, não foram avaliadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação. Portanto, não existe, atualmente, produto aprovado pela ANVISA para ‘desinfecção de pessoas’. Não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a ‘Organização Mundial da Saúde (OMS)19, Agência de Medicamentos e Alimentos dos EUA (FDA)7 ou Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC)4 sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

modalidade de túneis ou câmaras. Igualmente, não existe recomendação da Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA)5 nesse mesmo sentido. Não foram encontradas evidências científicas, até o momento, de que o uso dessas estruturas para desinfecção sejam eficazes no combate ao SARS-CoV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde”.

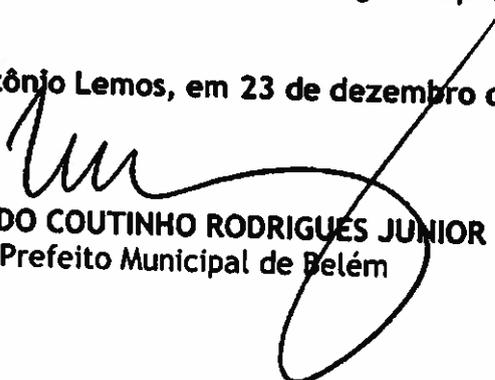
O que deduzo, então, é que o organismo maior da seara da vigilância sanitária, no Brasil, ao desacreditar a eficácia e procedência das cabines de desinfecção e higienização, pelos argumentos indicados, empresta embasamento para refutar a presente proposta legislativa, que, assim, deverá ser inteiramente vetada.

Embora se possa reconhecer vestígios de interesse público, o que sobressai é o não cabimento do projeto de lei, em obediência às considerações alhures, que não abonam a instalação e utilização de cabines sanitizantes, motivo pelo qual decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 090, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 23 de dezembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



046, 03/2020/2020
21/12/20

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

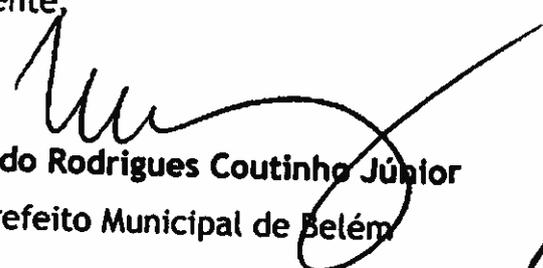

Presidência

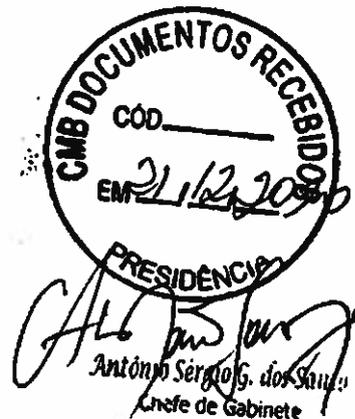
OFÍCIO n.º 253/2020-GAB.PREF. Belém, 21 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 088 de 03 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei n.º 7.709, de 18 de maio de 1994, que Dispõe sobre a Preservação Histórica, Artística, Ambiental e Cultural do Município de Belém, e dá outras providências" de autoria do Vereador Raimundo Castro, Veto n.º 17/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú n.º 1755, Marco



PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir aos dignos membros desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 088, de 3 de dezembro de 2020, de iniciativa do Vereador Raimundo Castro, que Altera a Lei nº 7.709, de 18 de maio de 1994, que Dispõe sobre a Preservação Histórica, Artística, Ambiental e Cultural do Município de Belém, e dá outras providências.

O escopo do projeto de lei, evidencia-se, é alterar a Lei nº 7.709, de 18 de maio de 1994, que dispõe sobre a Preservação, Artística, Ambiental e Cultural do Município de Belém.

Especificamente, a alteração abrange o Anexo VI - B - Modelos Urbanísticos do Centro Histórico de Belém e sua área de entorno, da referida Lei nº 7.709/1994, na CATEGORIA DE USO COMÉRCIO / SERVIÇO "A" - MÉDIO PORTE, GABARITO - MÁXIMO, NO INDICADOR M21A e na CATEGORIA DE USO SERVIÇO "B" - PEQUENO PORTE, GABARITO - MÁXIMO, no INDICADOR M28A, conforme descrito em gráfico que consta do texto original.

Em razão da matéria, a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, através de departamento especializado, manifestou-se de maneira contrária à sanção do projeto de lei, considerando alegações técnicas de grande alcance, que adotarei, inteiramente, junto com



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

o posicionamento da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, como base para abonar, ao final, o veto absoluto da proposição.

Na verdade, a pretensão do legislador consiste em aditar aos Modelos M21A e M28A o gabarito de treze metros, no Anexo IV - B - Modelos Urbanísticos do Centro Histórico de Belém e sua área de entorno.

Os instrumentos legais que se ocupam da matéria, no âmbito municipal, são a Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, a já citada Lei nº 7.709/1994, e o Plano Diretor do Município de Belém, Lei nº 8.655, de 30 de julho de 2008.

O Centro Histórico de Belém - CHB e sua área de entorno, inventariada e delimitada de acordo com critérios específicos, tem a sua proteção exercida pela Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, por meio do Departamento de Patrimônio Histórico - DEPH, que atua diretamente no CHB e sua área de entorno, que engloba os bairros da Cidade Velha, Campina, Reduto e partes dos bairros de Nazaré e Batista Campos.

Conhecida como a guardiã do CHB e seu entorno, a FUMBEL tem os seus deveres e a sua efetiva atuação, definidos pela Lei nº 7.709/1994, que é a lei do patrimônio municipal.

A área do CHB foi delimitada e tombada integralmente pela LOMB, abrangendo a conservação da área e do seu entorno, que compõem a paisagem e a unidade arquitetônica dos imóveis tombados.

A SEGEP esclarece a contento, que a Lei nº 7.709/1994, regulamenta a área do CHB e seu entorno, definindo os critérios de uso e ocupação do solo, possibilidades de intervenção e penalidades a serem aplicadas. Ratifica, ainda, o tombamento do CHB, remetendo a sua delimitação e seu entorno, bem como às zonas de uso e aos modelos urbanísticos aplicáveis a elas, com reflexos na questão dos incentivos fiscais, como a redução ou isenção do IPTU e de taxas para licenciamento de obras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

O Plano Diretor, regulamenta a política urbana do Município de Belém obedecendo aos preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Belém e, em especial, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), objetivando o desenvolvimento da cidade, com justiça social, melhoria das condições de vida de seus habitantes e usuários, e desenvolvimento das atividades econômicas.

Com o advento do Plano Diretor do Município de Belém, foi definido um novo zoneamento para o CHB, com a organização de três macro setores e subdivisões internas, com características e objetivos que atentam para a realidade atual, porém resguardando-se os gabaritos e modelos urbanísticos compatíveis com as áreas, originalmente estabelecidos em 1994, os quais foram considerados adequados, sendo apenas reorganizados em novo quadro de modelos, que foi aditado à Lei 7.709/1994, estando plenamente em vigor.

A delimitação do Centro Histórico de Belém e sua área de entorno, chama atenção a SEGEP, está fundada em estudos que envolveram levantamentos de campo, pesquisa histórica e documental, bem como a atribuição dos valores históricos, arquitetônicos, artísticos e ambientais reconhecidos nos sítios urbanos e monumentos protegidos individualmente. Nos núcleos urbanos originais que constituem o CHB (bairros da Cidade Velha, Campina e, posteriormente, o Reduto) encontra-se um expressivo acervo arquitetônico, urbanístico e paisagístico, cuja ambiência e preservação de valores agregados, históricos, estéticos e simbólicos, foram norteadores para essa delimitação.

A área de entorno do CHB foi estabelecida a partir da definição e da compreensão de aspectos relacionados à ambiência e preservação da imagem urbana, reconhecendo-se a sua importância para o desenvolvimento histórico, urbano, social e cultural da cidade, levando em conta os critérios relacionados à qualidade e ocorrência em seus domínios de edificações e características urbanas representativos de uma época, com valores de



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

preservação e por suas diversidades de elementos estéticos e constitutivos, incluindo materiais e técnicas.

Agrupam-se, nesse rol, obras representativas de fases históricas, exemplares industriais, residenciais, comerciais, que apresentam formas estéticas do ecletismo, art-décor e art-nouveau, até exemplares proto-modernos e modernistas. Assim, os bairros do Reduto, Nazaré, Batista Campos e a outra parte da Cidade Velha protegem o núcleo original e atuam como uma área de transição entre este e as áreas mais recentemente ocupadas.

Desta forma, a realidade mostra que ao adotar um gabarito superior ao hoje estabelecido por Lei, estar-se-á admitindo a instalação de empreendimentos que possuam área do lote igual ou superior a 250m², para o Modelo M21A, e 125m, para o Modelo M28A, não sendo estabelecida a área máxima do lote.

Então, dependendo do tamanho do lote, o empreendedor poderá construir uma edificação com grande volume e gabarito de treze metros, o que força a ocupação horizontal do lote, podendo gerar obstrução visual da paisagem cultural da orla da Cidade Velha tanto à média, quanto a longas distâncias, impactando na ambiência do sítio tombado.

A mudança de gabarito pretendida irá impactar, portanto, em toda a orla ribeirinha do bairro da Cidade Velha, contrariando o Plano Diretor, que tem como um de seus objetivos, a desobstrução visual da orla neste setor.

Outra consideração a ser feita, em oposição à sanção do PL nº 088/2020, reside na certeza de que os empreendimentos a serem instalados a partir da permissão de uso sugerida, serão classificados pelo DENATRAN (2001) como Pólos Geradores de Tráfego - PGT's, por se configurarem como de atratores de tráfego pesado, que produzem grande número de viagens, individualmente ou em conjunto, causando reflexos negativos na circulação viária, em seu entorno imediato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Considere-se que, os impactos sobre a circulação ocorrem quando o volume de tráfego nas vias adjacentes e de acesso ao PGT aumenta significativamente, devido ao acréscimo de viagens geradas pelo empreendimento, reduzindo os níveis de acesso aos serviços públicos e sobrecarga na infraestrutura urbana da área de influência, provocando congestionamentos, aumentando o tempo de deslocamento dos usuários, além de vários outros obstáculos.

Ademais, as estruturas das edificações históricas são em sua maioria constituídas de fundações rasas e corridas, geralmente no alinhamento dos lotes e suscetíveis aos impactos de vibração de tráfego. O aumento desse impacto é, pois, potencialmente prejudicial à conservação dessas edificações.

A permissão de aditar o gabarito como pretende o legislador, possibilitará a instalação de empreendimentos ou permitirá a ampliação daqueles já existentes, podendo provocar sobrecarga na infraestrutura urbana atual e nos serviços públicos oferecidos pela Municipalidade (coleta regular de resíduos sólidos, sistema de drenagem pluvial, esgotamento sanitário e de abastecimento), além de comprometer ainda mais, a já sobrecarregada estrutura viária tombada da zona em questão, todas, sem exceção, com problemas constantes de congestionamento e de limitada capacidade de escoamento, tanto de veículos de passeio como de transportes públicos, devido a suas dimensões de vias locais, inclusive com cruzamentos estreitos, cujo raio de giro, não permite a manobra de veículos de grande porte.

Os índices propostos são incompatíveis à manutenção da ambiência e legibilidade da área protegida, uma vez que permite a instalação de empreendimentos de comércio varejista ou a ampliação dos já existentes, ao viabilizar construções com gabarito de treze metros de altura, em discordância com a Lei 7.709/1994, para a área de entorno do CHB, que trabalha com gabarito máximo de sete metros para tais estabelecimentos, garantindo a ambiência urbana e a visualização da orla.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Descendo a detalhes, a SEGEP, oportunamente, assinala que o art.18, da Lei nº 7.709/1994, define que o tombamento só deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Poder Executivo, nos casos de manifesta ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde que ouvido o Conselho de Patrimônio Cultural, denotando a especificidade do ato de tombamento como ato discricionário do Prefeito Municipal, fundamentado em processo instruído pelo órgão competente.

Em igual sentido, a elaboração de legislação de áreas tombadas também é atribuição do órgão municipal competente, e se dá com arrimo em estudos técnicos devidamente fundamentados, após discussão qualificada com os setores competentes, órgãos de classe, a comunidade científica e a sociedade em geral.

Certo é que, para se processar qualquer modificação da natureza do PL nº 088/2020, se faz necessário um estudo técnico aprofundado, que se submeta à análise de todas as implicações técnicas e legais pertinentes, por meio da realização de pesquisas, modelamento urbano, avaliações sócio-econômicas e um amplo processo de discussão dos resultados e proposições, abrangendo os diversos agentes sociais, como poder público, instituições de ensino e pesquisa, iniciativa privada e representações sociais.

Realmente, o objetivo da Lei nº 7.709/1994 é preservar as características reconhecidas pelo tombamento como responsáveis pela identidade do lugar e, dessa forma, propostas de alteração aleatórias que desconsideram os procedimentos acima recomendados, resultarão na perda dos elementos identitários e na desconfiguração arquitetônica, urbanística e paisagística das áreas protegidas.

Fato é que a FUMCEL, com muita oportunidade, completa fazendo alusão à Lei nº 7.709/1994, que precisa passar por uma revisão ampla e geral, o que já vem sendo debatido pela equipe técnica multidisciplinar de revisão do Plano Diretor.



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

É necessário dimensionar por meio de estudos técnicos quais impactos ambientais, demográficos e urbanísticos seriam causados na extensão integral daquela zona urbana, que atingiriam não só aqueles que habitam às proximidades, mas a população em geral, visto que a zona abrange espaços públicos de lazer e de interesse à preservação ambiental.

Vale pontuar que não existem parâmetros capazes de embasar qualquer estudo referente aos impactos a serem causados pelo PL nº 088/2020, tendo em vista a ausência de estudo multidisciplinar através do qual poder-se-ia avaliar e mensurar os efeitos, tais como crescimento demográfico da área, projetos de implantação de infraestrutura, redimensionamento de rede de transporte, e demais possíveis impactos a serem causados pela extrapolação do atual gabarito. A FUMBEL arremata que a alteração do gabarito deve ser analisada de forma macro e não pontualmente como foi proposto, para que se possa ter a real compreensão do impacto dessa alteração à cidade.

Diante das considerações supra, tanto a SEGEP quanto a FUMBEL concluem e eu ratifico, que a proposta legislativa que propõe a alteração da Lei nº 7.709/1994, com o aditamento do gabarito para treze metros aos Modelos Urbanísticos M21A e M28A, não apresenta qualquer justificativa técnica compatível com a preservação e a valorização do patrimônio histórico, sem haver, também, subsídios técnicos que corroborem com os objetivos e diretrizes vigentes para a área.

Isto posto, incumbe avaliar os objetivos e as diretrizes instituídas pelo Plano Diretor do Município de Belém, que a respeito de matéria dessa amplitude, assim distingue: I) Objetivos: requalificar, preservar e conservar imóveis históricos; manter a ambiência e legibilidade no entorno imediato de imóveis, conjuntos ou quadras de interesse à preservação; melhorar as condições de mobilidade e acessibilidade na área. II) Diretrizes: incentivar a recuperação, preservação e conservação dos imóveis históricos; incentivar a manutenção de padrões morfológicos que assegurem a escala e proporção de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

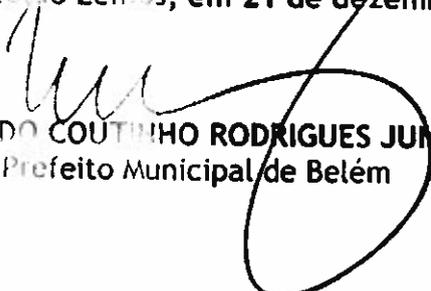
conjuntos urbanos e edificações de interesse à preservação; controlar o processo de adensamento construtivo; controlar a implantação de empreendimentos potencialmente geradores de tráfego; estabelecer o equilíbrio entre o direito de veiculação da informação e divulgação e o direito público de proteção aos impactos de poluição visual e sonora na paisagem urbana.

Por fim, ao reconhecer, então, o não cabimento do projeto de lei, que se apresenta eivado de ilegalidade, com afronta de seus termos a preceitos da legislação municipal atinente, e no próprio interesse público, decido pela oposição de veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 088, de 3 de dezembro de 2020.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim aplicado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 21 de dezembro de 2020.

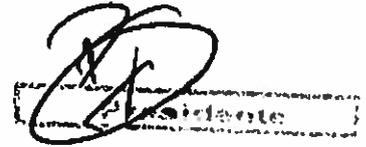

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

047, 0310212020

03
9235



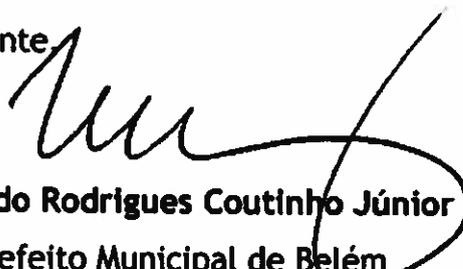
OFÍCIO nº 232/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

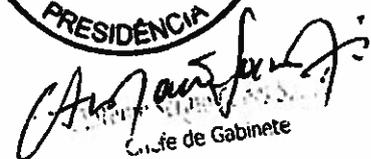
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 070 de 21 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a denominação da Rua Marielle Franco, a atual Estrada do Bagé, localizada nos bairros do Benguí e Mangueirão, no Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Fernando Carneiro, Veto nº. 15/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 070, de 21 de outubro de 2020, que altera a denominação de via localizada no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA DE
BELEM**

www.belem.pa.gov.br

**PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela oposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, 51º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 070, de 21 de outubro de 2020.



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

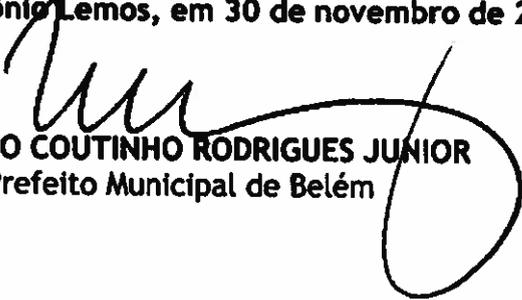
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



048, 03/02/2020

94 J2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente:

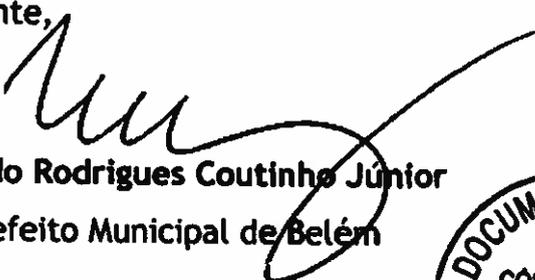
OFÍCIO nº 231/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

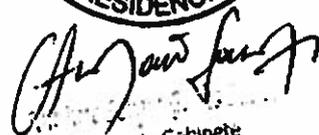
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 069 de 21 de outubro de 2020, que “Altera a denominação da atual “Rua Praça do Carmo”, que passa a se chamar de “Rua Carlos Alberto Rocque”, no Município de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Pablo Farah, Veto nº. 14/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 069, de 21 de outubro de 2020, que altera a denominação de via localizada no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela aposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 069, de 21 de outubro de 2020.



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

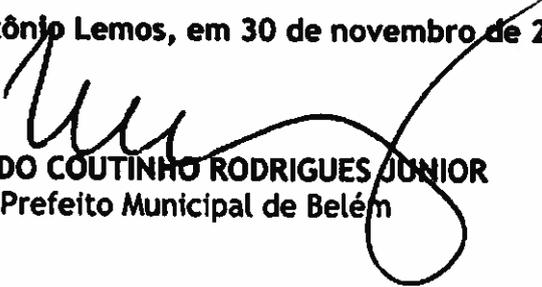
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



049, 03/10/2020

69433

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


P. P. P.

OFÍCIO nº 230/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

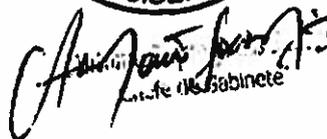
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 067 de 21 de outubro de 2020, que “Denomina de “Avenida da Restauração” a atual Estrada do Bagé, no trecho compreendido entre as Ruas Ajax de Oliveira e São Bento, no bairro do Benguí, e dá outras providências” de autoria do Vereador Rildo Pessoa, Veto nº. 13/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Ass. do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 067, de 21 de outubro de 2020, que altera a denominação de via localizada no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA DE
BELÉM**
www.belem.pa.gov.br

**PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela aposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

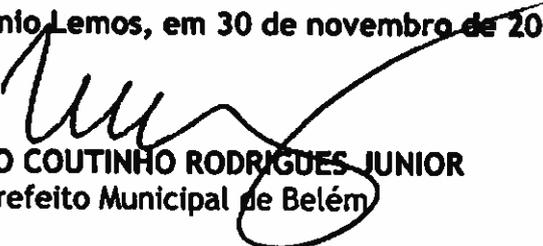
Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 067, de 21 de outubro de 2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

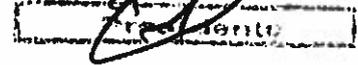
PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



050, 03/02/2021

07 9234

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 229/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

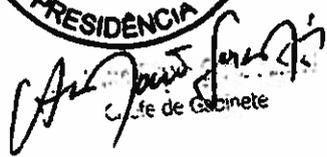
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 066-A de 06 de outubro de 2020, que “Altera a denominação da Praça da Criança para Praça Gerson dos Santos Peres, parte no bairro de Fátima e parte no bairro do Umarizal, e dá outras providências” de autoria do Vereador Fabrício Gama, Veto nº. 12/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 066-A, de 06 de outubro de 2020, que altera a denominação de logradouro localizado no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA DE
BELÉM**

www.belem.pa.gov.br

**PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela aposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

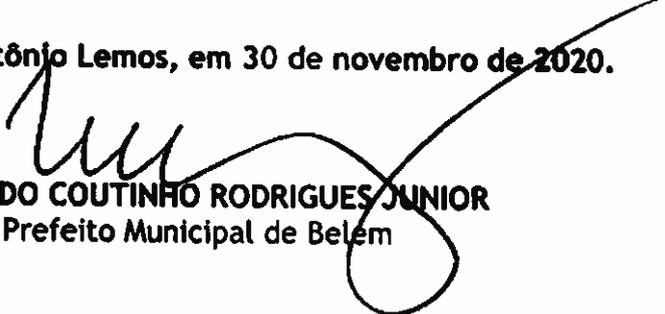
Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 066-A, de 06 de outubro de 2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



051, 03/02/2021

à 9h55



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 228/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

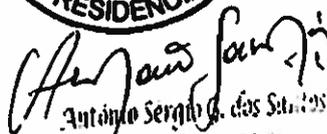
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 066 de 29 de setembro de 2020, que "Altera a denominação da Travessa Souza Franco para Travessa Antenor Vital Cantanhêde, localizada no Distrito de Icoaraci, e dá outras providências" de autoria do Vereador Marciel Mão, Veto nº. 11/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Antônio Sérgio de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador **MAURO FREITAS**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 066, de 29 de setembro de 2020, que altera a denominação de via localizada no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela aposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 066, de 29 de setembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

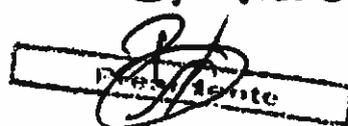
Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



052, 03/10/2021

03/11/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 227/2020-GAB.PREF.

Belém, 30 de novembro de 2020.

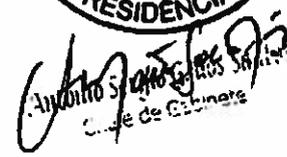
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 059 de 09 de setembro de 2020, que "Altera a denominação da Passagem Almirante Saldanha Marinho para Passagem Padre João Maria Van Doren, no bairro da Pedreira, e dá outras providências" de autoria do Vereador Amaury Souza, Veto nº. 10/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém




Antonio Saldanha Marinho
Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1755, Marco



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 059, de 9 de setembro de 2020, que altera a denominação de via localizada no Município de Belém.

A denominação de vias e logradouros públicos de Belém é atribuição da Câmara Municipal, por força do art. 47, da LOMB. Todavia, não se pode esquecer que tal atribuição deve obedecer aos requisitos e vedações previstos no aludido dispositivo, especificamente:

Art. 47. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagens especiais, exigindo-se para a sua aprovação o quorum especial de dois terços de votos favoráveis, com referendo popular (redação dada pela Emenda nº 11/97).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º É vedada a repetição de nomes já existentes.

A legislação é bastante clara. Os dignos integrantes desse Poder Legislativo, devem observar atentamente as condições exigidas à propositura de projetos de lei que pretendam dar nova denominação a vias e logradouros públicos locais, sob pena de serem vetadas as proposições.

Desta forma, baixei em diligência o referido projeto de lei solicitando cópia do processo de origem para verificar se foram atendidas todas as exigências da norma legal, e observei que não consta o devido referendo popular.

A regra é certa, veda a alteração dos atuais topônimos, em razão da falta de elementos no sentido de corroborar o referendo popular ou o centenário de nascimento dos pretensos homenageados.

Assim sendo, decido pela aposição de veto integral à proposta legislativa em análise, com fundamento na afronta a preceitos da LOMB, mais precisamente, por descumprimento às determinações do seu art. 47.

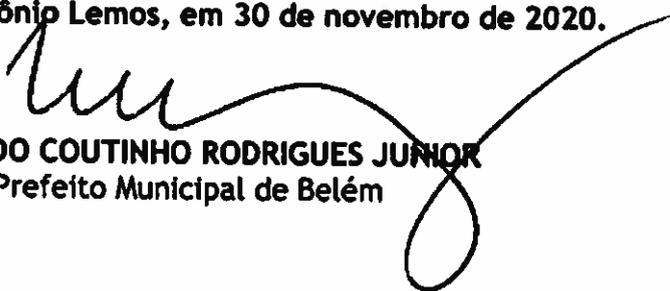
Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 059, de 9 de setembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, em 30 de novembro de 2020.


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015